

LEI Nº 016/91

DATA: 08.11.1991

SÚMULA: Institui Regime Jurídico e Plano
optar pelo salário de carreira na Prefeitura de Fênix.
confiança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico Único

Art. 1º - Fica instituído Regime Jurídico Único de contratação para os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Fênix.

Art. 2º - O Quadro Geral de Pessoal será integrado pelos cargos de Provimento em comissão e pelos Empregos públicos, considerados essenciais à Administração Municipal, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento dos serviços públicos da municipalidade.

Parágrafo Único: Os cargos atualmente ocupados por servidores estatutários integrarão o Quadro Geral de Pessoal, porém, ficarão automaticamente extintos à medida que vagarem, garantindo aos integrantes todos os direitos adquiridos.

Art. 3º - O Regime Jurídico que regerá as relações de trabalho dos servidores da Prefeitura, ocupantes de empregos públicos, será o do Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - (CLT), com todas as alterações, e constam no Quadro I, parte integrante desta Lei.

Art. 4º - São Cargos de Provimento em Comissão os mantidos, transformados ou criados na Lei Municipal nº 03/89.

§ 1º - Os Cargos de Provimento em Comissão destinam-se a atender encargos do 1º e 2º escalão da Prefeitura, sendo de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º - O Executivo não dispõe de elementos qualificados, com formação ou conhecimento técnico/administrativo em condições de ocupar cargos em comissão, poderá recrutar de outras esferas de Governo ou da iniciativa privada, pessoal técnico ou profissional habilitado para o provimento dos referidos cargos.

...segue...



...Cont. fls. 02...

publicação da presente Lei.

§ 3º- O servidor municipal ocupante de emprego público permanente, nomeado para exercer Cargo em Comissão, poderá optar pelo salário de celetista ou pela remuneração do cargo de confiança.

CAPÍTULO II**Do Quadro Geral de Pessoal**

Art. 5º- O Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Fênix fica assim composto:

I - Quadro de Pessoal de Carreira composto do grupo de pessoal das categorias funcionais relacionadas no Quadro I.

II- Grupo do 1º e 2º escalão, composto das funções de confiança previstas na Lei Municipal nº 03/89.

CAPÍTULO III**Do Magistério Público Municipal****Dos Empregos e seus Provimentos**

Art. 6º- A carreira do Magistério compreende a estruturação dos empregos e cargos de acordo com a qualificação ou habilitação mínima para o exercício profissional do Magistério previstos na Lei Municipal nº 03/88.

Art. 7º- A promoção por tempo de serviço será efetuada automaticamente a cada período ininterrupto de 05(cinco) anos de serviço, no mês imediatamente subsequente ao período aquisitivo do direito, em percentual de 5%(cinco por cento) sobre o salário bruto, exceto vantagens adicionais.

Art. 8º- A promoção por merecimento será procedida nos termos de regulamento a ser baixado através de Decreto do Poder Executivo, pelo sistema de créditos atribuíveis ao professor, tendo em vista o fiel cumprimento de seus deveres, bem como a sua contínua atualização e aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades, apurados na forma regulamentar.

§ 1º- O interstício para a promoção por merecimento será de 07(sete) anos, e independe da promoção por tempo de serviço.

§ 2º- A contagem de tempo para a promoção por merecimento não será retroativa, iniciando-se somente a partir da



...Cont.fls.03...

publicação da presente Lei.

CAPÍTULO IV**Do Servidor Temporário**

Art. 14 - Estabilidade é a situação adquirida pelo integrante, por Art. 9º - Além do pessoal fixo previsto nesta Lei, a Prefeitura poderá contar com pessoal admitido temporariamente, mediante contrato por prazo determinado, obedecendo ao disposto no Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e art. 27 inciso IX alíneas "A" e "B" da Constituição Federal. probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo § 1º - O pessoal temporário de que trata este artigo não integrarão o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura e serão contratados à conta de dotações específicas. admitido.

§ 2º - O servidor temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, contará o tempo de serviço prestado na qualidade de temporário, para os efeitos previstos em Lei.

CAPÍTULO V**Dos Empregos e seus Provimentos**

Art. 10- A primeira investidura nos empregos públicos permanentes, previstos nesta Lei, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 11- Os atuais servidores da Prefeitura que adquiriram estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ingressarão por transposição no Quadro Geral de Pessoal, mediante Decreto de enquadramento.

Art. 12- Os atuais servidores da Prefeitura que não adquiriram estabilidade funcional, por terem sido admitidos no período de 06.10.83 a 05.10.88, integrarão o Quadro Geral de Pessoal porém, seus empregos ficarão automaticamente extintos à medida que vagarem.

Art. 13- Ficam criados os empregos, cargos ou funções previstos no Quadro 1, anexo a esta Lei, bem como os previstos na Lei Municipal nº 03/89.



referência em que o servidor será enquadrado.

CAPÍTULO VI

§ 2º - O Prefeito Municipal terá poderes para promover o servidor da Estabilidade que eventualmente esteja com desvio de função ou inadequação salarial compatível com sua formação profissional, quando Art. 14 - Estabilidade é a situação adquirida

pelo integrante, por concurso, no Quadro Geral de Pessoal, após o cumprimento dos quesitos atinentes ao estágio probatório, que lhe faculta a permanência no emprego público, só podendo ser demitido nos casos previstos pela CLT.

Art. 15 - Estágio probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data de início deste, durante o qual serão apurados os requisitos necessário à confirmação do servidor no emprego para o qual foi admitido.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral; a serão na referência inicial de cada categoria

II - assiduidade;

III - disciplina; de vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência

IV - eficiência no desempenho do emprego. Art. 2º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo, assim como o procedimento para a confirmação ou declaração de inaptidão do servidor serão feitos reservadamente na forma do que dispuser a regulamentação própria.

Art. 22 - Promoção é a forma de provimento derivado dos empregos e o

CAPÍTULO VII

Das Escalas de Referências Art. 16 - Os vencimentos e salários dos servidores municipais, serão calculados de acordo com as escalas de Referências constantes do Anexo I que faz parte desta Lei.

Art. 16 - Os vencimentos e salários dos servidores municipais, serão calculados de acordo com as escalas de Referências constantes do Anexo I que faz parte desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Do Enquadramento Art. 17 - A partir do dia da publicação desta Lei, os servidores municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal de Carreira e no Grupo de 1º e 2º escalão constantes do Quadro 1 e Lei nº 003/89.

Art. 17 - A partir do dia da publicação desta Lei, os servidores municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal de Carreira e no Grupo de 1º e 2º escalão constantes do Quadro 1 e Lei nº 003/89.

§ 1º - O enquadramento no quadro de Pessoal de Carreira se fará nas escalas de Referências do Anexo 1, sendo que o atual salário mais os adicionais do servidor é que determinará a



referência em que o servidor será enquadrado.

§ 2º- O Prefeito Municipal terá poderes para promover o reenquadramento de servidor que eventualmente esteja com desvio de função ou inadequação salarial compatível com sua formação profissional, enquadrando-o na função que realmente esteja exercendo seu trabalho e na referência salarial compatível.

Art. 18 - Para o enquadramento no Quadro de Pessoal de Carreira deverá ser observado que o salário dos servidores municipais não poderá ser inferior ao valor de referência inicial da categoria funcional a que pertença.

Art. 19- Os atuais servidores contratados sob o regime da legislação trabalhista (CLT) serão enquadrados nos novos empregos correspondentes, mediante as anotações trabalhistas devidas.

Art. 20- Após o enquadramento dos atuais servidores nenhuma contratação poderá ser efetuada senão na referência inicial de cada categoria.

Art. 21- A partir da vigência desta Lei, nenhuma mudança de referência de servidor que não esteja prevista nos artigos anteriores poderá ser efetuada, a não ser através de promoção.

CAPÍTULO IX

Da Promoção

Art. 22- Promoção é a forma de provimento derivado dos empregos e cargos públicos do Quadro de Pessoal de Carreira e consiste na progressão vertical do servidor, mediante a ascensão de uma Referência de remuneração para outra imediatamente superior dentro de uma classe.

Parágrafo Único- A promoção dar-se-á por tempo de serviço e por merecimento.

Art. 23- A promoção por tempo de serviço será efetuada automaticamente a cada período ininterrupto de 05(cinco) anos de serviços, no mês imediatamente ao período aquisitivo do direito, em percentual de 5% (cinco) por cento sobre o salário bruto, exceto vantagens adicionais.

§ 1º- Os servidores do sexo masculino terão 07 (sete) Referências para a promoção por antiguidade, por se aposentarem com 35 (trinta e cinco) anos de serviços, e os servidores do sexo feminino terão 06(seis) Referências para a promoção por antiguidade, por se aposentarem com 30(trinta) anos de serviços.



§ 2º - A promoção por antiguidade dos professores encontra-se explicitada no artigo 8º desta Lei.

Art. 24- A promoção por merecimento será procedida nos termos do regulamento a ser baixado através de Decreto do Poder Executivo, com percentual de 5% (cinco por cento), pelo sistema de créditos atribuíveis ao servidor, tendo em vista o fiel cumprimento de seus deveres, bem como a sua contínua atualização a aperfeiçoamento para o desempenho de suas atividades.

§ 1º- O interstício para a promoção por merecimento será de 07 (sete) anos para todos os servidores.

§ 2º- A promoção por merecimento dos professores municipais encontra-se explicitada no artigo 9º e seus parágrafos.

§ 3º- A contagem de tempo para a promoção por merecimento não será retroativa, iniciando-se somente à partir da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO X

Da Licença Prêmio

Art. 25- O Servidor Público Municipal a cada 10 (dez) anos de serviços prestados ininterruptos, gozará licença prêmio de 06 (seis) meses, com remuneração na C.T.P.S.

§ 1º- O Servidor Público Municipal deverá gozar a licença prêmio nos 36 (trinta e seis) meses subsequentes ao período aquisitivo, a critério do Executivo.

§ 2º - A contagem de tempo para a promoção por antiguidade será retroativa, independente da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XI

Da Reclassificação

Art. 26- A reclassificação consiste na progressão do servidor no Quadro de Pessoal de Carreira, pela passagem de uma para outra classe, segundo o critério de maior qualificação ou habilitação para o exercício de suas atividades.

Parágrafo Único- Na reclassificação será mantida a Referência já alcançada pelo servidor, por tempo de serviço ou merecimento.

Art. 27- A reclassificação dos servidores somente será realizada mediante a apresentação pelo Executivo Municipal de um relatório constando as classes disponíveis.



DO PLANO DE CARRERAS
TABELA
NÍVEIS

Parágrafo Único- Quando necessário utilizar-se-á teste seletivo para a reclassificação.

CAPÍTULO XII

Da Gratificação de Função

Art. 28- Para atender encargos de chefia, de confiança ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de cargos em comissão, o Executivo Municipal instituirá Gratificações de Função aos servidores que forem designados para exercerem essas atividades.

§ 1º- A Gratificação de Função não constitui emprego e será considerada como vantagem acessória ao salário do servidor designado para exercer funções de chefia ou encargos de outra natureza.

§ 2º- O Executivo Municipal fica autorizado, mediante decreto, a instituir e estabelecer a forma de designação, a quantidade de vagas, a simbologia e demais requisitos à implantação da Gratificação, sendo que esta não excederá a 50% (cinquenta por cento) do salário do servidor.

§ 3º- A gratificação por função, não incorporará aos vencimentos do servidor na perda da função.

Art. 29- Ficam ressalvadas as funções gratificadas, instituídas na Lei Municipal nº 03/89 e Anexo 1, integralmente.

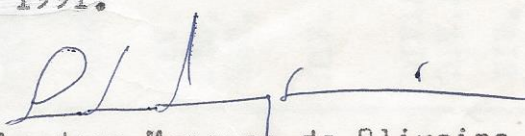
CAPÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 30- Nenhum servidor municipal perceberá vencimentos ou salários superior ao fixado para o chefe do Executivo Municipal.

Art. 31- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Fênix,
em 08 de novembro de 1991.


Amadeus Marques de Oliveira
-PREFEITO MUNICIPAL-



PREFEITURA MUNICIPAL DE FÊNIX

CIDADE HISTÓRICA

ESTADO DO PARANÁ

CGC 76.950.021/0001-30

QUADRO DE REFERÊNCIAS (NÍVEL) - ANEXO - I

DO PLANO DE CARREIRAS / CARGOS E SALÁRIOS -

TABELA SALARIAL DE PESSOAL - C.L.T. - MÊS DE OUTUBRO DE 1991 -

NÍVEIS	VALOR EM CR\$
1	63.000,00
2	66.150,00
3	69.457,00
4	72.930,00
5	76.576,00
6	80.405,00
7	84.425,00
8	88.646,00
9	93.078,00
10	97.732,00
11	102.619,00
12	107.750,00
13	113.137,00
14	118.794,00
15	124.734,00
16	130.971,00
17	137.520,00
18	144.396,00
19	151.616,00
20	159.197,00
21	167.156,00
22	175.514,00
23	184.290,00
24	193.504,00
25	203.179,00
26	213.338,00
27	224.005,00
28	235.205,00
29	246.965,00
30	259.313,00

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

UNIDADE DE LOTAÇÃO

CARGO/EMPREGO

CONCURSOS

ESTÁVEIS

TOTAL DE VAGAS

REGIME JURÍDICO

REFERÊNCIAS

DE

SERV. DE ADMINISTRAÇÃO

TELEFONISTA

3

2

C.L.T.

63.000,00

SERV. DE ADMINISTRAÇÃO

ATENDENTE TEL. PS

1

4

C.L.T.

66.150,00

SERV. DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEIRO

4

20

C.L.T.

69.457,00

SERV. DE ADMINISTRAÇÃO

ZELADORES

1

2

C.L.T.

72.930,00

CABINETE DO PREFEITO

AUX. GAB. PREFEITO

1

3

C.L.T.

76.576,00

SEC. DA AGRICULTURA

TÉC. AGRÍCOLA

1

3

C.L.T.

80.405,00

SEC. DA AGRICULTURA

AUX. DE SECRETAR

1

2

C.L.T.

84.425,00

SEC. DA AGRICULTURA

HORTELÃO

1

5

C.L.T.

88.646,00

DIV. DE CONTABILIDADE

AUX. DE CONTAB.

1

3

C.L.T.

93.078,00

DIVISÃO DE SAÚDE

ATEND. ENFERMAGEM

3

6

C.L.T.

97.732,00

DIV. EDUC. E ASSIT. SOCIAL

CRECHES SERV. G

7

10

C.L.T.

102.619,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

SERVENTES GERAIS

11

20

C.L.T.

107.750,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

PROF. LEIGO

5

5

C.L.T.

113.137,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

PROF. MAGISTRO

10

25

C.L.T.

118.794,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

PROF. LIC. CURTA

7

12

C.L.T.

124.734,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

PROF. LIC. PLENA

4

25

C.L.T.

130.971,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

AUX. ADMINISTR.

3

5

C.L.T.

137.520,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

MECANOGRAF.

1

1

C.L.T.

144.396,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

151.616,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

159.197,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

167.156,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

175.514,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

184.290,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

193.504,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

203.179,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

213.338,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

224.005,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

235.205,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

246.965,00

DIV. DE EDUCAÇÃO CULT

C.L.T.

259.313,00

CGC 76.950.021/0001-30

ESTADO DO PARANÁ

HISTÓRICA





QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

UNIDADE DE LOTAÇÃO	CARGO/EMPREGO	CONCUR- SADOS	ESTÁ- VEIS	TOTAL DE VAGAS	REGIME JURIDICO	REFERÊNCIAS		JORNADA DE TRABALHO
						DE	A	
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	VIGIA NOTURNO	2	1	6	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	AUX. SECRETARIA			2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	ESCRITURÁRIO		2	6	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	AUX. ALMOXERIFADO			1	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	RECEPCIONISTA			2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	TELEFONISTA			2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	ATENDENTE TEL PS	3	1	4	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	MENSAGEIRO			2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SERV. DE ADMINISTRAÇÃO	ZELADORES		4	20	C.L.T.			44 Hs Semanais
GABINETE DO PREFEITO	AUX. GAB. PREFEITO		1	2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SEC. DA AGRICULTURA	TÉC. AGRICOLA			3	C.L.T.			40 Hs Semanais
SEC. DA AGRICULTURA	AUX. DE SECRETAR		1	2	C.L.T.			40 Hs Semanais
SEC. DA AGRICULTURA	HORTELAO			5	C.L.T.			44 Hs Semanais
DIV. DE CONTABILIDADE	AUX. DE CONTAB.		1	3	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIVISÃO DE SAÚDE	ATEND. ENFERMAGEM	3	2	6	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIV. EDUC. E ASSIT SOCIAL	CRECHES SERV. G	7		10	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	SERVENTES GERAIS	11	7	20	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	PROFº. LEIGO		5	5	C.L.T.			20 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	PROFº. MAGISTÉRIO	10	10	25	C.L.T.			20 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	PROFº. LIC. CURTA	7	2	12	C.L.T.			20 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	PROFº. LIC. PLENA	4	15	25	C.L.T.			20 Hs Semanais
DIV. DE EDUC AÇÃO CULT	AUX. ADMINISTR.		3	5	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIV. DE EDUCAÇÃO CULT	MECANOGRAFO			1	C.L.T.			40 Hs Semanais



QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

UNIDADE DE LOTAÇÃO	CARGO/EMPREGO	CONCUR- SADOS	ESTÁ- VEIS	TOTAL DE VAGAS	REGIME JURIDICO	REFERÊNCIAS		JORNADA DE TRABALHO
						DE	A	
DIVISÃO EDUCAÇÃO CULT	EDUC. FÍSICA			1	C.L.T.			20 Hs Semanais
DIVISÃO ENGENHARIA	ENGENHEIRO			1	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIVISÃO ENGENHARIA	AUX. DE ENG.			1	C.L.T.			40 Hs Semanais
DEPARTAMENTO DE PESSOAL AUXILIAR				1	C.L.T.			40 Hs Semanais
DEPARTAMENTO TESOUREARIA AUXILIAR				1	C.L.T.			40 Hs Semanais
TOTAL				86			82	348
TOTAL GERAL.....				86			82	348



QUADRO 1

QUADRO DE PESSOAL DE CARREIRA

UNIDADE DE LOTAÇÃO	CARGO/EMPREGO	CONCUR- SADOS	ESTÁ- VEIS	TOTAL DE VAGAS	REGIME JURIDICO	REFERÊNCIAS		JORNADA DE TRABALHO
						DE	A	
SERV. RODOV. MUNICIPAL	MECANICO		1	3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	ELETRICISTA			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	OP. MOTO NIVELAD	2		4	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	OP. PÁ CARREG.	2		3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	OP. TRATOR ESTEI		1	2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	MOTORISTAS	9	6	20	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	SOLDADOR		1	2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	ELETRICISTA AUTO			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	CARPINTEIRO			3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	PEDREIRO	1		3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	MARCENEIRO			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	OP. RETRO ESCAV	1		2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	OP. ROLO COMPACT			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	TRATORISTA COMUN			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	FUNILEIRO			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	PINTOR			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	ENCANADOR			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	VITVEIRISTA		1	2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	AUX. ALMOXERIFADO		6	3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	SERVENTE BRAÇAL	11		60	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	BORRACHEIRO			2	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. RODOV. MUNICIPAL	LAVADOR			3	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. LIMPEZA PÚBLICA	GARIS	11	5	30	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. LIMPEZA PÚBLICA	SERV. GERAIS		3	6	C.L.T.			44 Hs Semanais
SERV. DO CEMITÉRIO	SERV. GERAIS		1	3	C.L.T.			44 Hs Semanais
DIV. TRIBUTAÇÃO E FISC.	FISCAL TRIB.	2	2	4	C.L.T.			40 Hs Semanais
DIV. TRIBUTAÇÃO E FISC.	AUX. TRIBUTAÇÃO			3	C.L.T.			40 Hs Semanais